

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 72, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar o abandono afetivo como crime, aumentando a pena e destacando sua gravidade.

Autora: Deputada SOCORRO NERI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 72, de 2025, de autoria da Deputada SOCORRO NERI, altera o Código Penal e o Estatuto da Criança e do adolescente a fim de tipificar o abandono afetivo como crime, aumentando a pena e destacando sua gravidade.

Na justificativa, a autora assevera que, *“ainda que não tipificado como delito no ordenamento jurídico brasileiro, o abandono afetivo encontra amparo nos princípios constitucionais e na legislação infraconstitucional, justificando a reparação civil pelos danos morais ocasionados”*.

Assinala que a crescente responsabilização civil por abandono afetivo no âmbito dos tribunais evidencia a *“urgência de uma legislação mais específica e severa para proteger os direitos das crianças e adolescentes”*, sobrelevando que *“a inclusão do abandono afetivo como crime no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente é uma medida necessária para coibir essa prática desumana e proteger as vítimas”*, de modo que *“o projeto de lei visa não apenas punir os culpados, mas também sensibilizar a*



sociedade sobre a gravidade desta conduta social deplorável e grave a necessidade de sua erradicação”.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de acordo com as alíneas do inciso XXIX do art. 32 do RICD, manifestar-se sobre:

- assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família (alínea “f”);
- direito de família e do menor (alínea “h”);
- matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente (alínea “i”).

A proposição em análise intenta acrescentar o art. 246-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, a fim de tipificar como crime o “abandono afetivo”, criminalizando a conduta de *“deixar de prestar os cuidados emocionais e afetivos necessários ao pleno desenvolvimento de criança ou adolescente”*, cominando pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O § 1º do dispositivo estabelece que a pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente, por dolo, ou por omissão, deixar de prestar os cuidados efetivos no caput.



O § 2º determina que a ação penal será pública condicionada à representação da vítima.

O projeto de lei também propõe o acréscimo do art. 101-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criminalizando o abandono afetivo nos mesmos moldes propostos para o art. 246-A que se pretende acrescentar ao Código Penal, deixando apenas de reproduzir a norma apresentada no § 2º acima referido.

Sob a ótica da assistência social, há de se reconhecer que a Constituição Federal de 1988 exige a proteção da família e da adolescência, bem como o amparo às crianças carentes (arts. 203, incisos I e II). O abandono afetivo, por deixar o genitor ou responsável legal de prestar os cuidados morais, emocionais e afetivos necessários à criança ou adolescente cria uma situação de vulnerabilidade que ofende não apenas a dignidade da pessoa humana, mas também o dever do Estado e da sociedade de lhes garantir proteção integral.

Dessa forma, a tipificação do abandono afetivo como crime encontra pleno respaldo constitucional, eis que reforça a assistência social como direito fundamental (art. 223), confere efetividade ao princípio da proteção integral (art. 227), garante o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, objetivo da ordem social (art. 193), e promove a justiça social, prevenindo a exclusão e a marginalização infantojuvenil decorrentes da negligência afetiva.

Em sede infraconstitucional, destaque-se que a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), positivou o direito ao afeto e à convivência familiar como condição essencial ao desenvolvimento pleno da criança e do adolescente (arts. 3º, 4º, 19 e 22). Nesse diapasão, o abandono afetivo configura forma de negligência proibida (art. 5º), atentando contra a saúde e o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Muito embora o ECA preveja medidas administrativas e civis (arts. 129 e 249) como sanções a esta ilegalidade, a inexistência de sanção penal para o abandono afetivo gera uma lacuna de tutela diante da gravidade da conduta. A criminalização do abandono afetivo, portanto, é medida



necessária para dar efetividade plena à doutrina da proteção integral, assegurando coerência entre o sistema de direitos fundamentais e os deveres impostos aos pais e responsáveis.

Na seara do direito de família e do menor, e de matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente, destaquemos, sobretudo, que a proposição prestigia o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República estabelecido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

O abandono afetivo causa lesões psicológicas profundas em crianças e adolescentes, comprometendo o pleno desenvolvimento da personalidade e da saúde mental, o que pode ser caracterizado como violação a este princípio.

Ademais, o art. 227 da Magna Carta impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, à dignidade, ao respeito e à proteção integral.

Por sua vez, o ECA reforça o dever dos pais de assegurar afeto, educação e proteção aos filhos (art. 3º, 10 e 12). A ausência intencional, injustificada e prolongada de cuidado e afeto caracteriza descumprimento de um dever legal de proteção e pode ser criminalizada.

A conduta de abandono afetivo é socialmente relevante e merece tutela penal, pois compromete bens jurídicos fundamentais, quais sejam, a dignidade, a saúde psíquica, a integridade moral e o desenvolvimento da personalidade.

Reconheçamos que o abandono afetivo já pode ser objeto de reparação civil, consoante jurisprudência assente nos tribunais pátrios. No entanto, não raras vezes a sanção civil se afigura ineficaz como mecanismo para prevenção e repressão efetiva do abandono afetivo, justificando-se a criminalização no âmbito do Direito Penal como a *ultima ratio*.

Nesta matéria, vislumbra-se a necessidade de harmonização do sancionamento penal com a responsabilidade civil. A ausência de previsão penal do crime de abandono afetivo cria uma assimetria, de modo que a



conduta é reconhecida como lesiva, mas não possui sanção criminal correspondente. A tipificação conferirá coerência e completude ao sistema jurídico.

Assim como o abandono material, que já é tipificado como crime, o abandono afetivo, que gera danos psíquicos tão ou mais graves, merece tipificação. Deve ser visto como uma forma contemporânea de abandono, tão grave quanto o descumprimento material, mas de natureza imaterial. Essa equiparação assegura coerência legislativa e evita lacunas na proteção penal.

Pesquisas em psicologia e psiquiatria demonstram que a negligência afetiva gera consequências como depressão, transtornos de ansiedade, baixa autoestima, dificuldades de relacionamento e até risco de suicídio. Nesse particular, a criminalização do abandono afetivo tem função preventiva, reforçando o caráter pedagógico do Direito Penal para coibir condutas lesivas à saúde psíquica.

Sem prejuízo da análise da técnica legislativa, que será realizada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tomamos a iniciativa de realizar alguns aprimoramentos na proposição em exame.

Entendemos desnecessário que o crime de abandono afetivo seja tipificado no Código Penal e também no ECA.

Tenha-se em perspectiva que o Código Penal, no Título VII da Parte Especial, dispõe sobre os “*Crimes contra a família*”, entre os quais se encontra previsto no Capítulo III, que trata dos “*Crimes contra a assistência familiar*”, especificamente no art. 244, o crime de abandono material, que comina pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de uma a dez vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Deve o Código Penal, portanto, e não o ECA, ser o diploma normativo onde deve ser acrescido o crime de abandono afetivo, por se caracterizar como espécie de crime contra a assistência familiar.



A proposição prevê que a pena do crime de abandono afetivo será de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Entendemos que o crime de abandono afetivo deve ter a mesma sanção penal do crime de abandono material previsto no art. 244 do Código Penal, que é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Recebemos sugestão do Ministério da Justiça e Segurança Pública que destaca ser a conduta prevista para o tipo excessivamente aberta, o que se afigura incompatível com o princípio da taxatividade penal insculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da Magna Carta.

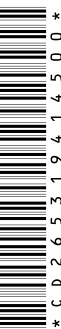
Concordamos que, com a abertura excessiva do tipo penal proposto, poderá haver risco real de aplicação da mesma norma de forma distinta por diferentes juízes, o que compromete a segurança jurídica. Assim sendo, acolhemos a sugestão proposta no sentido de aperfeiçoar a norma que descreve a conduta a ser criminalizada.

Também acolhemos a observação apontada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no tocante à modalidade culposa do crime cuja positivação se pretende.

Consoante ressaltado, o pai ou a mãe que, por limitação emocional por situação de vulnerabilidade social ou por vivência de violência doméstica não consegue oferecer os cuidados afetivos adequados ao descendente não pratica abandono afetivo no sentido de que o Direito Penal deve alcançar, posto que esta pessoa está, ela própria, em sofrimento, situação em que a resposta do Estado deve ser a proteção social e suporte, não a persecução penal.

Quanto ao § 1º, entendemos despendiêcia sua positivação como causa de aumento de pena, pois a causa que a enseja é exatamente a conduta descrita no caput. O que se deve aproveitar desta norma é que devemos criminalizar o abandono afetivo por dolo, ou seja, a vontade intencional de abandonar a criança ou adolescente, ou por culpa, por meio de negligência, imprudência ou imperícia.

Por fim, entendemos que a ação penal relativa ao crime de abandono afetivo deve ser pública condicionada à representação, consoante



sugestão apresentada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual acolhemos neste particular.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 72, de 2025, nos termos do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-7547



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 72, DE 2025

Tipifica como crime o abandono afetivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 244-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar como crime o abandono afetivo.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-A:

“Abandono afetivo

Art. 244-A. Abandonar, sem justa causa, descendente menor de 18 (dezoito) anos, privando-o de convívio, suporte emocional ou vínculos afetivos indispensáveis ao seu desenvolvimento:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A ação penal será pública condicionada à representação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2026.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-7547

